



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007644-93.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante NARCISO CARLOS VIVOT, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 36788
APELAÇÃO : 1007644-93.2024.8.26.0047
COMARCA : Foro de Assis – 1ª Vara Cível
APTE. : Narciso Carlos Vivot
APDO. : Banco do Brasil S/A

Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Cumprimento de sentença. Indeferimento de justiça gratuita. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Deserção. Recurso não conhecido, com determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo de cumprimento de sentença, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se, tendo sido indeferido o pedido de justiça gratuita e ausente o recolhimento do preparo recursal, é cabível o conhecimento da apelação interposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que o magistrado pode exigir comprovação da hipossuficiência quando houver dúvida quanto à necessidade da concessão da gratuidade da justiça.

4. No caso, o apelante requereu os benefícios da justiça gratuita em suas razões recursais, sendo intimado para comprovar sua hipossuficiência econômica.

5. Com o decurso do prazo sem apresentação da documentação exigida, foi indeferido o benefício e determinado o recolhimento do preparo recursal, o que também não foi cumprido.

6. A ausência de recolhimento do preparo, após o indeferimento do benefício de gratuidade, configura a deserção do recurso, conforme prevê o art. 1.007 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento:

1. Indeferido o pedido de justiça gratuita e não havendo o recolhimento do preparo recursal, impõe-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da deserção do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º e 7º; 1.007; 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1025779-83.2023.8.26.0114, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2024.

Recurso à r. sentença de fls. 200/203, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Assis, Dr. Luciano Antonio de Andrade, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa.

Recorre o autor pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 208/215) e respondido (fls. 240/244).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de “cumprimento de sentença” que Narciso Carlos Vivot move em desfavor de Banco do Brasil S/A.

Narra que é titular do Pasep nº 10031001413 e que em razão da má gestão do banco réu teve prejuízo de R\$ 306.195,91.

Afirma que em decisão transitada em julgado no julgamento do Recurso Especial nº 1.895.936 - TO reconheceu-se a responsabilidade do Banco do Brasil pela má gestão das contas do Pasep.

Por esta razão, requer seja o executado citado para pagamento do valor supra citado.

Deferido o pagamento das custas ao final do processo (fls. 121).

Determinada a citação da parte devedora para o pagamento da dívida no prazo de quinze dias (fls. 174).

Manifestou-se o banco réu sustentando que o procedimento não está fundamentado em nenhum título executivo. No mais, afirma que o Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça foi julgado uma ação individual e sem efeito erga omnes.

Requer, portanto, seja reconhecida a nulidade do

procedimento adotado.

Réplica às fls. 182/192.

A r. sentença julgou o processo extinto sem resolução de mérito nos termos já expostos.

Recorre o autor.

Em suas razões (fls. 208/215) sustenta, em síntese, que foi reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para responder pela administração do Pasep através do Tema 1.150 do STJ. Afirma que ainda que o julgamento não tenha repercussão geral, cria precedentes.

Defende que a extinção do processo não deveria, por si só, ensejar condenação ao pagamento das custas processuais.

Requer seja afastada a condenação ao ônus sucumbenciais.

Dado o pedido de gratuidade da justiça realizado em razões recursais (fls. 208), o r. despacho de fls. 252 determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do apelante (fls. 254).

Assim, o r. despacho de fls. 256/257 indeferiu a justiça gratuita ao apelante, determinando o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Se manifesta o autor requerendo a suspensão do processo.

Remetidos os autos para esta C. Câmara.

É a síntese do necessário.

O recurso não merece ser conhecido.

Na hipótese vertente, o apelante requereu em suas razões recursais as benesses da justiça gratuita (fls. 208).

Assim, foi proferido o seguinte despacho às fls. 252:

“Vistos.

Para análise de sua condição financeira, intime-se a recorrente para que junte, em quinze dias: (1)

a íntegra de sua última declaração de renda; (2) Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), disponível no site do Banco Central; (3) extrato dos últimos três meses das contas bancárias ainda abertas relacionadas no CSS; (4) cópia da Carteira de Trabalho, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.”

Com decurso do prazo sem manifestação do apelante, houve indeferimento das benesses, com determinação para que fossem recolhidas as custas de preparo devidas (fls. 256/257).

O autor se manifesta apenas requerendo a suspensão do processo (fls. 260/261).

Dessa forma, tendo sido indeferida a justiça gratuita pleiteada e ante a ausência de recolhimento de preparo recursal pelo apelante, resta certo que o recurso interposto às fls. 208/215 encontra-se deserto, pelo que não merece ser conhecido.

Repise-se que foi dada a oportunidade de comprovação da justiça gratuita, nos termos do §2º do art. 99, do CPC, e, após seu indeferimento, a oportunidade de recolhimento de preparo, e não houve cumprimento pelo apelante.

Assim determina o art. 1.007, do CPC que:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Neste sentido o entendimento desta E. Câmara:

DESERÇÃO - Ocorrência - Indeferido o benefício da justiça gratuita, cabia à apelante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC - Não o fazendo, nem comprovando documentalmente a alegada falta de recursos para a despesa, é de rigor o reconhecimento da deserção do recurso - Apelação não conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1025779-83.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Desta forma, tendo em vista que o apelante não cumpriu a determinação para comprovar a hipossuficiência, nem ao menos comprovou o recolhimento do preparo recursal, a deserção está caracterizada.

Insta ponderar que diante da deserção do recurso e manutenção da r. sentença que extinguiu a ação, não há que se falar em suspensão da ação.

Por fim, diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator